



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.537, DE 2006 (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Institui sistema proporcional de voto distrital para eleição de Deputados Federais e Estaduais, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1297/07, 7986/10, 574/11, 593/11, 809/11, 1596/11, 5915/13 e 413/15

(*) Atualizado em 23/01/2017 para inclusão de apensados (8)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A eleição proporcional para os cargos eletivos na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas terá lugar mediante inscrição e registro dos candidatos filiados a partidos políticos à disputa pelas vagas existentes e estabelecidas em distritos ou circunscrições eleitorais, nas quais será dividido o Colégio eleitoral, para as respectivas eleições.

§ 1º - A divisão do Colégio eleitoral para as eleições aos cargos na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas será feita por lei estadual que estabelecerá o número dos distritos eleitorais, variando de o mínimo de 2 (dois) distritos até o máximo de distritos equivalente à metade do número de cargos eletivos para a Câmara dos Deputados em disputa.

§ 2º - A delimitação territorial, judiciária e administrativa dos distritos eleitorais, obedecida a fixação do número destes e do percentual dos cargos em disputa neles prevista na lei, será estabelecida por Resolução do Tribunal Regional Eleitoral, obedecidos os seguintes critérios:

- I – equivalência, tanto quanto possível, do número de eleitores;
- II – equivalência, tanto quanto possível, do número de habitantes;
- III - contigüidade do território do distrito , com a preservação, tanto quanto possível, da integridade municipal;

IV - disponibilidade de meios regulares de transporte urbano ou interurbano, quando o território do distrito abrange áreas de municípios distintos

§ 3º - Para fins da divisão territorial dos distritos e manutenção de equivalência do número de eleitores e de habitantes, admitir-se-á variação percentual, para mais ou para menos, entre os distritos conforme estabelecidos na Resolução do Tribunal Regional Eleitoral, de 5% (cinco por cento).

§ 4º - Quando haja modificação na divisão territorial municipal do Estado, após a divisão estabelecida pelo Tribunal Regional, há menos de 2 (dois) anos da data da eleição, prevalecerá a repartição distrital anterior.

Art. 2º O total dos cargos eletivos em disputa a cada eleição será correspondente ao número total de Deputados que a legislação eleitoral estipular para a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, e para a representação nas Assembléias Legislativas, conforme o disposto na Constituição estadual e na legislação eleitoral vigente.

Art. 3º Aprovada a lei a que se refere o Parágrafo 2º do Artigo 1º desta Lei, o Tribunal Regional Eleitoral terá o prazo de 60 (sessenta) dias para baixar a Resolução estabelecendo a divisão do Colegio eleitoral por distritos.

Art. 4º Consideram-se suplentes da representação partidária, pela ordem dos votos individualmente obtidos, os candidatos não eleitos no distrito eleitoral em que se tenham inscrito e hajam disputado a eleição.

Parágrafo único. A suplência será em relação ao candidato eleito pelo partido e pelo distrito respectivo.

Art. 5º Cada partido político inscreverá candidatos até o número total das vagas distribuídas na lei ao distrito pelo qual seus candidatos concorrerão.

Art. 7º Serão considerados eleitos aos cargos em disputa, os candidatos que, uma vez atingido pelo partido político de seu registro o quociente eleitoral, pela ordem do maior número de votos válidos que hajam obtido no distrito eleitoral de sua inscrição.

Art. 8º Permanecem em vigor os artigos 106 a 113, da Lei no. 4.737, de 15 de julho de 1965, no que não conflitarem com a presente Lei.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 86, da Lei no. 4.737, de 15 de julho de 1965.

JUSTIFICAÇÃO

O atual sistema eleitoral para a escolha de Deputados estaduais e federais apresenta três inconvenientes, já suficientemente conhecidos e debatidos: favorece o abuso do poder econômico nas eleições, em decorrência do elevado custo envolvido na realização das campanhas eleitorais; dificulta uma maior vinculação do representante eleito com uma base de eleitores bem definida, diluindo a representatividade alcançada no exercício do mandato eletivo, em razão da dispersão geográfica dos eleitores e da diversidade de reivindicações e demandas políticas daí advindas; enfraquece os partidos políticos, em razão da divisão política intra-candidaturas e da dependência que passam aqueles a apresentar de nomes e candidaturas capazes de aglutinar maior apoio individual, inclusive de grupos de interesses econômicos.

A delimitação de circunscrições eleitorais, ou distritos eleitorais, de menor dispersão e amplitude, que podem ou não ser coincidentes às divisões político-territoriais dos entes constitutivos da União, contribuiria para reduzir os defeitos acima apontados no sistema eleitoral proporcional vigente para as eleições a cargos eletivos nos Poderes legislativos federal e estaduais.

A proposta ora feita é de grande simplicidade, resumindo-se, na prática, à redução, nas eleições que se venham a realizar no Colégio eleitoral correspondente aos Estados da Federação, para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas, proporcional da circunscrição eleitoral estadual, para as circunscrições ou distritos eleitorais que serão estabelecidos, por cada Assembléia legislativa estadual, por conveniência de seus integrantes. Assim, reduz-se a abrangência do Colégio eleitoral da grande unidade político-territorial para circunscrições menores em que aquela se subdividirá para fins eleitorais, exclusivamente.

É importante ainda ressaltar que o projeto não contraria o sistema proporcional determinado pela Constituição da República, apenas modifica o critério para delimitar as circunscrições eleitorais, razão pela qual sua aprovação implica na revogação do artigo 86, da Lei no. 4.747, de 15 de julho de 1965, o que se previu expressamente na proposição ora elaborada.

Os candidatos serão inscritos pelos partidos políticos nas circunscrições que escolherem em conjunto com a direção e órgãos partidários e

onde concorrerão à eleição, não havendo assim qualquer determinação vulnerando a autonomia partidária. O somatório dos candidatos eleitos nas respectivas circunscrições em que foram inscritos e onde disputaram a preferência do colégio eleitoral comporá o corpo legislativo para os quais foram eleitos, sem prejuízo dos critérios de proporcionalidade estabelecidos na lei eleitoral em vigor.

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 2006.

Carlos Mendes Thame
Deputado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES
TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL**

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

**CAPÍTULO I
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS**

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos. Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

**CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL**

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997).

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

* Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

TÍTULO II DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 114. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será punido nos termos do art. 293 o juiz eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não-entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.297, DE 2007

(Dos Srs. Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Institui sistema proporcional de voto distrital para eleição de Deputados Federais e Estaduais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7537/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A eleição proporcional para os cargos eletivos na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas terá lugar mediante inscrição e registro dos candidatos filiados a partidos políticos à disputa pelas vagas existentes e estabelecidas em distritos ou circunscrições eleitorais, nas quais será dividido o Colégio eleitoral, para as respectivas eleições.

§ 1º - A divisão do Colégio eleitoral para as eleições aos cargos na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas será feita conforme Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelecerá o número dos distritos eleitorais em cada Estado e no Distrito Federal, variando de o mínimo de 2 (dois) distritos até o máximo de distritos equivalente à metade do número de cargos eletivos para a Câmara dos Deputados cuja representação estiver em disputa.

§ 2º - A delimitação territorial, judiciária e administrativa dos distritos eleitorais, obedecida a fixação do número destes e das cadeiras em disputa estabelecida por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidos os seguintes critérios, para a Câmara dos Deputados:

I – equivalência, tanto quanto possível, do número de eleitores;

II – equivalência, tanto quanto possível, do número de habitantes;

III - contigüidade do território do distrito , com a preservação, tanto quanto possível, da integridade municipal;

IV - disponibilidade de meios regulares de transporte urbano ou interurbano, quando o território do distrito abrange áreas de municípios distintos

§ 3º - Para fins da divisão territorial dos distritos e manutenção de equivalência do número de eleitores e de habitantes, admitir-se-á variação percentual, para mais ou para menos, entre os distritos conforme estabelecidos na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, de 5% (cinco por cento).

§ 4º - Quando haja modificação na divisão territorial municipal do Estado, após a divisão estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral , há menos de 2 (dois) anos da data da eleição, prevalecerá a repartição distrital anterior.

Art. 2º O total dos cargos eletivos em disputa a cada eleição será correspondente ao número total de Deputados que a legislação eleitoral estipular

para a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, e para a representação nas Assembléias Legislativas, conforme o disposto na Constituição estadual e na legislação eleitoral vigente.

Art. 3º Consideram-se suplentes da representação partidária, pela ordem dos votos individualmente obtidos, os candidatos não eleitos no distrito eleitoral em que se tenham inscrito e hajam disputado a eleição.

Parágrafo único. A suplência será em relação aos candidatos eleitos pelo partido e pelo distrito ou circunscrição respectiva.

Art. 4º Cada partido político inscreverá candidatos até o número total das vagas distribuídas ao distrito pelo qual seus candidatos concorrerão.

Art. 5º Serão considerados eleitos aos cargos em disputa, os candidatos, uma vez atingido pelo partido político de seu registro o quociente eleitoral, pela ordem do maior número de votos válidos que hajam obtido no distrito eleitoral de sua inscrição.

Art. 6º Permanecem em vigor os artigos 106 a 113, da Lei no. 4.737, de 15 de julho de 1965, no que não conflitarem com a presente Lei.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 86, da Lei no. 4.737, de 15 de julho de 1965.

JUSTIFICAÇÃO

O atual sistema eleitoral para a escolha de Deputados estaduais e federais apresenta três inconvenientes, já suficientemente conhecidos e debatidos:

favorece o abuso do poder econômico nas eleições, em decorrência do elevado custo envolvido na realização das campanhas eleitorais; dificulta uma maior vinculação do representante eleito com uma base de eleitores bem definida, diluindo a representatividade alcançada no exercício do mandato eletivo, em razão da dispersão geográfica dos eleitores e da diversidade de reivindicações e demandas políticas daí advindas; enfraquece os partidos políticos, em razão da divisão política intra-candidaturas e da dependência que passam essas agremiações em relação a nomes e a candidaturas capazes de agrupar maior apoio individual, inclusive de grupos de interesses econômicos, em prejuízo de um real vínculo político-partidário e ideológico.

A delimitação do colégio eleitoral em circunscrições eleitorais, ou distritos eleitorais, de menor dispersão e amplitude - que podem ou não coincidir com as divisões político-territoriais dos entes constitutivos da União -, contribuiria para reduzir os defeitos acima apontados no sistema eleitoral proporcional vigente para as eleições a cargos eletivos nos Poderes legislativos federal e estaduais.

A proposta ora feita é de grande simplicidade, resumindo-se, na prática, à redução proporcional da circunscrição eleitoral estadual, para as circunscrições ou distritos eleitorais que serão estabelecidos, por cada Assembléia legislativa estadual, nas eleições que se venham a realizar no Colégio eleitoral correspondente aos Estados da Federação, para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas. Assim, reduz-se a abrangência do Colégio eleitoral da grande unidade político-territorial para circunscrições menores, em que aquela se subdividirá para fins eleitorais, exclusivamente.

É importante ainda ressaltar que o projeto não contraria o sistema proporcional determinado pela Constituição da República, apenas modifica o critério para delimitar as circunscrições eleitorais, razão pela qual sua aprovação implica na revogação do artigo 86, da Lei no. 4.747, de 15 de julho de 1965, o que se previu expressamente na proposição ora elaborada.

Os candidatos serão inscritos pelos partidos políticos nas circunscrições que escolherem em conjunto com a direção e órgãos partidários e onde concorrerão à eleição, não havendo assim qualquer determinação vulnerando a autonomia partidária. O somatório dos candidatos eleitos nas respectivas circunscrições em que foram inscritos e onde disputaram a preferência do colégio eleitoral comporá o corpo legislativo para os quais forem eleitos, sem prejuízo dos critérios de proporcionalidade estabelecidos na lei eleitoral em vigor.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Deputado Duarte Nogueira

Deputado Emanuel Fernandes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

**TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL**

Art. 86. Nas eleições presenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

**CAPÍTULO I
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS**

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997).

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

TÍTULO II DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 114. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será punido nos termos do art. 293 o juiz eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não-entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

PROJETO DE LEI N.º 7.986, DE 2010

(Do Sr. Rafael Guerra e outros)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), dispondo sobre a eleição em distritos binominais e trinominais na eleição dos Vereadores, em Municípios com população igual ou superior a cinquenta mil habitantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7537/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de sistema eleitoral proporcional em distritos binominais e trinominais, para a eleição dos Vereadores em Municípios com população igual ou superior a cinquenta mil habitantes.

Art. 2º O art. 84 e o art. 86 da Lei nº 4.737, de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, as assembleias legislativas e as câmaras municipais de Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes obedecerá ao sistema proporcional, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Nos Municípios com população igual ou superior a cinquenta mil habitantes, adotar-se-á, para a eleição dos Vereadores, o sistema proporcional, em distritos binominais e trinominais, na forma desta Lei. (NR)”

“Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; nas

municipais, o respectivo Município ou, nos casos de que trata o parágrafo único do art. 84, o Distrito. (NR)"

Art. 3º Fica acrescido ao Título I da Parte Quarta da Lei nº 4.737, de 1965, o Capítulo V, com a seguinte redação:

"Capítulo V

Do sistema proporcional em distritos

Art. 113-A A eleição dos Vereadores, nos Municípios cuja população, de acordo com o último censo demográfico, seja igual ou superior a cinquenta mil habitantes, dar-se-á mediante o sistema eleitoral proporcional em distritos binominais ou trinominais.

§ 1º A primeira divisão dos Municípios em distritos eleitorais, será feita pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante proposta dos Tribunais Regionais Eleitorais, encaminhada pelo menos dezoito meses antes do pleito, e será revisada até um ano após a realização de cada censo decenal.

§ 2º Em cada Município haverá um distrito trinominal e o número de distritos binominais será igual à metade do número de Vereadores subtraído de três.

§ 3º Na divisão do Município em distritos, os Tribunais Regionais Eleitorais utilizarão os dados da população recenseada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no último censo geral.

§ 4º Antes de remetida ao Tribunal Superior Eleitoral, a proposta preliminar do Tribunal Regional Eleitoral deverá ser publicada, podendo os partidos políticos, no prazo de trinta dias, apresentar impugnações ou requerer retificações.

§ 5º Cada Tribunal Regional Eleitoral enviará ao Tribunal Superior Eleitoral a versão final da proposta de divisão distrital dos Municípios de sua área de jurisdição.

§ 6º Observar-se-ão, na divisão distrital dos Municípios, os seguintes critérios:

I – equivalência de números de habitantes em cada distrito binomial, com margem de tolerância para diferenças de, no máximo, quinze por cento para mais ou para menos; no distrito trinominal a população deverá ser um terço maior do que a dos distritos binominais, observada a mesma margem de tolerância;

II – composição de cada distrito por um número inteiro de setores censitários contíguos usados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na realização dos censos decenais;

III – havendo distritos administrativos, observância de sua integridade na formação dos distritos eleitorais.

Art. 113-B Nos distritos binominais, cada partido ou coligação de partidos indicará até três candidatos e, no distrito trinominal, até quatro candidatos.

§ 1º O eleitor votará em um candidato ou na legenda partidária.

§ 2º Apurados os votos válidos, a obtenção dos quocientes partidários, para o preenchimento das vagas, far-se-á segundo a regra das maiores médias, conforme se dispõe nos incisos I e II do art. 109.

§ 3º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

Art. 113-C Nos casos de vaga ou de afastamento do titular, serão chamados à sucessão ou substituição os suplentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas eleitorais são peça estrutural na construção das democracias representativas. Sendo as eleições o principal meio de os cidadãos pronunciarem-se, com periodicidade, sobre quem desejam como seus representantes no exercício do poder político, cabe aos sistemas eleitorais estabelecer as regras de conversão dos votos nelas obtidos em mandatos.

Na evolução da democracia representativa, ao longo dos dois últimos séculos, configuraram-se duas grandes famílias de sistemas eleitorais, os majoritários e os proporcionais. Estes últimos visam dar aos grupos políticos cadeiras parlamentares na proporção de seus votos, ao passo que os majoritários atribuem-nas aos que, em cada circunscrição, obtenham a maioria dos votos.

Os primeiros sistemas eleitorais adotados pelas modernas democracias eram do tipo majoritário, mas, nas décadas finais do século XIX, ganhou força o sistema proporcional. Para o seu uso nas eleições, foram necessárias fórmulas, tais como a Hare, a d'Hondt ou a Sainte Laguë, concebidas naquele período e logo objeto de divulgação pelos propugnadores do sistema.

Na aplicação do sistema majoritário, normalmente se divide o território em circunscrições (distritos) nas quais se usa alguma modalidade de regra majoritária para conhecer a quem cabem as cadeiras em disputa em cada uma.

Essa divisão em distritos geográficos de menor tamanho do que a área total para a qual se elegem os representantes é a razão de, no Brasil, os sistemas majoritários em que se elege apenas um representante por circunscrição serem chamados distritais. Mas essa associação é, até mesmo, confusão, entre "majoritário" e "distrital", não precisa ocorrer.

Distrito é a área geográfica, maior ou menor, em que se colhem os votos. É perfeitamente possível colhê-los em pequenas circunscrições, mas usar, em cada uma, o sistema proporcional, para distribuir as cadeiras aí disputadas entre os partidos.

A valorização, entre as lideranças políticas e publicistas, do pequeno distrito no sistema eleitoral tem razão específica. Significa atenção à proximidade entre o candidato e o eleitorado. A eleição distrital permite eleger representantes com responsabilidade claramente definida e identificáveis perante eleitorados geograficamente circunscritos. No Brasil, no atual sistema de eleição de deputados, pesquisa de 2002 mostrou que altíssima parcela dos eleitores – 70% -- não se lembravam do candidato a deputado federal que haviam escolhido em 1998 e 30% não se lembravam de quem haviam escolhido apenas algumas semanas antes. Em tal situação, deixa de haver o vínculo que é preciso existir na representação política, a capacidade de o eleitor cobrar desempenho de seu representante. No atual sistema, com centenas de candidatos, essa característica também se perde, ademais, pela transferibilidade de votos, sobretudo nas coligações, em que o voto

passa de um candidato para outros, como resultado das operações destinadas a obter os quocientes eleitorais e partidários, sem o conhecimento do eleitor.

Outra vantagem do voto distrital, cada vez mais significativa em nossa realidade política, é o barateamento das campanhas eleitorais. Há grande diferença entre uma liderança cuja vida se dá numa comunidade, aos olhos de todos, e um ádvena que ali vai colher votos, mediante articulações com forças políticas locais não raro levadas a cabo mediante transações mercantis.

Recordemos como o ilustre mineiro, senador Milton Campos, defendia, em 1960, uma proposta de voto proporcional, mas de caráter distrital, a efetuar-se em pequenos distritos.

Para ele, com apenas um candidato por partido em cada distrito, é mais fácil a escolha do eleitor. Ademais, argumentava, "o nome importa muito", pois "os partidos não têm, por enquanto, prestígio, tradição e organização suficientes para que o eleitor se contente com a legenda". O voto distrital eliminaria a luta interna entre os partidários, pois, em cada distrito, apenas um candidato do partido competiria, diferentemente do que ocorre com as listas abertas que adotamos.

Para Milton Campos, o funcionamento da campanha seria mais barato, por se desdobrar localmente e permitir a "bons cidadãos", sem recursos, se candidatarem. À ideia de que a compra de votos seria facilitada na área restrita do distrito, contrapunha o parlamentar que, aí, a vigilância seria mais viva, "maior o escândalo e mais terrível a desmoralização dos que participarem da corrupção". Acrescentava que, "de qualquer forma, dificilmente a incidência da corrupção será maior do que atualmente, quando ela se dilui por montes e vales, generalizando, da parte de muitos candidatos, uma prática que tende a afastar os homens de bem dos prélrios eleitorais".

Há, sim, lideranças cujo prestígio transcende os horizontes locais, em virtude, por exemplo, do desempenho de cargos estaduais ou federais de grande visibilidade, ou que ganham notoriedade nos meios de comunicação de massa, ou na defesa de temas que adquirem relevo e no desempenho esportivo ou cultural. São capazes, no atual sistema eleitoral brasileiro de eleição de deputados e vereadores, de obter votos espalhados num território maior do que um reduto geográfico. Tais exceções, entretanto, não permitem ignorar serem cadeiras parlamentares frequentemente conquistadas não como fruto de liderança efetiva, senão de dispendiosas campanhas dos que o nosso folclore político chama "paraquedistas".

O problema tem sido observado há muito tempo entre nós. Uma rápida recensão de projetos sobre matéria eleitoral que tramitaram, por exemplo, antes de 1964, mostra a preocupação de, mesmo mantendo o sistema proporcional, reduzir substancialmente o tamanho da circunscrição eleitoral, dando-lhe escala distrital. Nessa linha, propuseram reformas Edgar Santos, presidente do TSE, em 1958; o senador Milton Campos, já mencionado, em 1960, e o deputado Oscar Dias Correa, em 1963.

Também se pensou em sistemas eleitorais mistos, inspirados no alemão, precisamente para corrigir distorções do sistema proporcional por meio do elemento majoritário-distrital. Uma proposta nesse sentido foi apresentada no início de 1964, pelo deputado Franco Montoro.

Ainda no regime militar, outras propostas de reforma eleitoral foram feitas, algumas de teor distrital. Na Constituinte, de que resultou a vigente Carta, mantiveram-se os lineamentos do sistema proporcional, apesar de fortes tentativas de introduzir o sistema misto. Nos anos seguintes, até os dias atuais, numerosas

propostas têm sido feitas, seja de adoção de sistemas mistos, seja de melhora no sistema proporcional, por meio de sua prática em circunscrições de menor tamanho – os distritos – em que os estados seriam divididos, seja, mais recentemente, de adoção do sistema majoritário-distrital puro.

Neste Projeto de Lei, propomos um enfoque gradual, em escala piloto, para a implantação no País do voto distrital, mas que mantenha o sistema eleitoral proporcional. Implantar-se-ia inicialmente nos municípios, com população igual ou superior a cinqüenta mil habitantes, o que alcançaria quase 600 municípios e cerca de 64% da população brasileira. Nos distritos, eleger-se-iam dois vereadores (distritos binominais), mas, por ser ímpar a representação, será necessário um distrito de três vereadores (distrito trinominal).

A regra de distribuição das cadeiras será a proporcional, segundo o método d'Hondt ou das maiores médias, sobre o qual dispõe o art. 109 da Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para a distribuição das sobras. Proceder-se-á, no presente caso, do seguinte modo: apurado o pleito e calculados os votos válidos, ordenar-se-ão os partidos pelo seu número de votos, para a distribuição das vagas, cabendo a primeira vaga ao partido de maior votação. A cada vaga conquistada por um partido, dividir-se-ão seus votos pelo número de vagas por ele já obtido, mais um. Na disputa da vaga seguinte, esse partido competirá com os demais com o quociente da divisão efetuada (ou seja, uma média). Se esse quociente superar a votação dos demais partidos, a vaga também caberá ao partido. Caso contrário, a vaga caberá ao partido que apresentar a segunda maior votação. Prossegue-se com o procedimento até a distribuição de todas as vagas, ou seja, nos termos deste projeto, duas nos distritos binominais e

três, nos trinominais. O preenchimento das vagas com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

Ao cabo de uma ou duas eleições, seria o sistema avaliado e, esperamos, estendido à esfera estadual e federal.

Consideramos vital, para a tão solicitada reforma política, modificar o sistema eleitoral vigente. Nossa projeto dá um primeiro passo nessa direção. Implantado em caráter gradual, experimental, permitirá, em data futura, após sua avaliação, a extensão do sistema às escala supramunicipais. Por essa razão, esperamos contar com o apoio de nossos pares à proposta.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2010.

Deputado Rafael Guerra

Deputado Bonifácio de Andrade

Deputado Luiz Carlos Hauly

Deputado Vitor Penido

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

**TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL**

.....

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta Lei.

Art. 85. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

CAPÍTULO I DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

.....

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985](#))

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985](#))

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

TÍTULO II DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 114. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será punido nos termos do art. 293 o juiz eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não-entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

Art. 115. Os juízes eleitorais, sob pena de responsabilidade, comunicarão ao Tribunal Regional, até 30 (trinta) dias antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 574, DE 2011 **(Do Sr. Carlos Souza)**

Dispõe sobre a divisão das circunscrições em distritos eleitorais, nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7537/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, criando distritos para coleta de votos e apresentação de candidatos nas eleições para Deputados Federais, Estaduais e Distritais.

Art. 2º Os arts. 86, 106, 107 e 108 da Lei nº 4.737, de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86.....

§ 1º Nas eleições para Deputados Federais, Estaduais e Distritais, as respectivas unidades da federação serão divididas em distritos, em número igual a três vezes o número de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A divisão das circunscrições em distritos será feita pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral e homologada pelo Tribunal Superior Eleitoral, obedecidos os critérios de:

I - equivalência do número de eleitores por distrito;

II - contigüidade de área, preservada, quando possível, a unidade municipal;

III - respeito aos limites das Zonas Eleitorais;

IV - integração geoeconômica e interligação viária dos Municípios que os formarem. (NR)

“Art. 106.

Parágrafo único. Nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital, o número de votos válidos da circunscrição será igual à soma dos votos válidos obtidos em todos os distritos a que se refere o § 1º do art. 86. (NR)”

“Art. 107.

Parágrafo único. Nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital, o número de votos válidos da legenda ou coligação, na respectiva circunscrição, será igual à soma dos votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas em cada distrito a que se refere o § 1º do art. 86. (NR)”

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar.

§ 1º Nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital, os candidatos serão eleitos na ordem das maiores proporções de votos obtidas pelo partido ou coligação nos distritos em que se processa a eleição.

§ 2º Nas eleições para Vereador, os candidatos serão eleitos na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (NR)”

Art. 3º O art. 10 da Lei 9504/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmara Legislativa, os partidos ou coligações poderão registrar um candidato em cada distrito a que se refere o § 1º do art. 86.

§ 1º Nas eleições para as Câmaras Municipais, cada partido poderá registrar até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 2º No caso de coligação para as eleições das Câmaras Municipais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 3º Do total de seus candidatos na circunscrição, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por

cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um se superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos se direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto baseia-se em proposta defendida pelo eminent professor José Afonso da Silva, no Seminário 20 anos da Constituição Federal, em junho de 2008.

Trata-se da introdução da **votação em distritos**, para as eleições de deputado federal, estadual e distrital. Os estados passam a ser divididos em tantos distritos quanto for o triplo da sua representação para a Câmara dos Deputados. Em cada um desses distritos, os partidos apresentam apenas um candidato. Após a eleição, os votos válidos de todos os distritos são somados, e a seguir o procedimento é **igual ao atual**: o conjunto dos votos válidos dados no estado é dividido pelo número de cadeiras a distribuir (é o cálculo do quociente eleitoral); e o número de cadeiras que cabe a cada partido é calculado pelo número de vezes que o total de votos do partido contém o quociente eleitoral (é o cálculo do quociente partidário).

Vale de imediato esclarecer que a proposta é diferente do sistema alemão, muito divulgado entre nós, tendo sido inclusive a inspiração de vários projetos discutidos nesta Casa. A característica do sistema alemão é combinar a eleição majoritária com a proporcional: metade dos representantes para o *Bundestag* provém dos distritos, onde se elegem os mais votados, e metade provém das listas ordenadas apresentadas pelos partidos.

Na proposta aqui apresentada, porém, não há representantes eleitos no distrito – há apenas representantes **votados** nos distritos, pois a distribuição das cadeiras continua se processando no âmbito dos estados. O cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário é feito como hoje, a partir da soma dos votos obtidos em todo o estado. A diferença com o sistema atual é que, pelo sistema proposto, os votos terão sido obtidos nos distritos. Assim, insistimos, é a

coleta de votos que se processa naquela área geográfica menor, em que os estados serão divididos.

A redução do espaço em que se processa a campanha vem sendo defendida há mais de cinqüenta anos, como forma de reduzir a influência do poder econômico no processo eleitoral. O professor José Afonso foi buscar inspiração para sua proposta em projeto apresentado na década de 50 pelo então ministro Edgar Costa, do Supremo Tribunal Federal.

A disputa de votos no âmbito estadual exige grandes recursos financeiros. Os candidatos se distanciam do círculo onde exercem atividades públicas, onde são conhecidos, e a propaganda se torna muito cara. Ao restringir a campanha a distritos, permite-se o surgimento de candidatos com menos recursos, mas com vínculos mais fortes com a população. Os laços entre eleitores e representantes saem fortalecidos.

Outra vantagem do processo proposto é que se elimina a disputa entre candidatos do mesmo partido. É o que afirma o Prof. José Afonso, ao destacar que esse sistema “tem a vantagem de estimular os candidatos a lutarem bravamente para alcançar o melhor resultado possível na disputa com os candidatos dos partidos adversários, sem luta intestina, sem disputa ferrenha como há hoje entre candidatos do mesmo partido, e, em princípio, sem efeito corporativo”.

As alterações são efetuadas na legislação infraconstitucional, já que, como foi destacado pelo ilustre constitucionalista, em cujas idéias nos fundamentamos, este sistema não afronta a Carta Magna. É um sistema claramente proporcional, como exige o artigo 45 da Constituição – a distribuição de cadeiras entre os partidos é feita de acordo com a proporção de votos que obtiveram no estado.

Esperamos que a proposta ora apresentada suscite o debate parlamentar sobre o tema, de maneira a que possamos aperfeiçoar nosso sistema eleitoral.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

Deputado Carlos Souza

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I
Do Congresso Nacional**

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

CAPÍTULO I DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. (*[Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997](#)*)

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. (*[Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985](#)*)

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (*[Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985](#)*)

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. (*[Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985](#)*)

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 12. ([VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 593, DE 2011

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), dispendo sobre a eleição em distritos locais na eleição dos vereadores, em municípios com população igual ou superior a vinte mil habitantes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7986/2010

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de sistema eleitoral proporcional em distritos locais que elegerão três vereadores para o pleito em municípios com população igual ou superior a vinte mil habitantes.

Art. 2º O art. 84 e o art. 86 da Lei nº 4.737, de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, as assembléias legislativas e as câmaras municipais de municípios com população inferior a vinte mil habitantes obedecerá ao sistema proporcional, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Nos municípios com população igual ou superior a vinte mil habitantes, adotar-se-á, para a eleição dos vereadores, o sistema proporcional, em distritos que elegerão três vereadores , na forma desta Lei. (NR)”

“Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; nas municipais, o respectivo Município ou, nos casos de que trata o parágrafo único do art. 84, o Distrito local. (NR)”

Art. 3º Fica acrescido ao Título I da Parte Quarta da Lei nº 4.737, de 1965, o Capítulo V, com a seguinte redação:

“Capítulo V
Do sistema proporcional em distritos locais.

Art. 113-A A eleição dos vereadores, nos municípios cuja população, de acordo com o último censo demográfico, seja igual ou superior a vinte mil habitantes, dar-se-á mediante o sistema eleitoral proporcional em distritos locais onde se elegerão três vereadores.

§ 1º Entende-se como distrito local a área urbana ou rural do território do município fixado na forma do art. 3º desta lei onde se elegerão três vereadores segundo o sistema proporcional.

§ 2º A primeira divisão dos municípios em distritos eleitorais locais, será feita pelos Tribunais Regionais Eleitorais, dividida pelo menos dezoito meses antes do pleito, e será revisada até um ano após a realização de cada censo decenal.

§ 3º Na divisão do município em distritos os Tribunais Regionais Eleitorais utilizarão os dados da população recenseada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no último censo geral.

§ 4º A proposta preliminar do Tribunal Regional Eleitoral deverá ser publicada, podendo os partidos políticos, no prazo de trinta dias, apresentar impugnações ou requerer retificações.

§ 5º Cada Tribunal Regional Eleitoral enviará ao Tribunal Superior Eleitoral a versão final da proposta de divisão distrital dos municípios de sua área de jurisdição.

§ 6º Observar-se-ão, na divisão distrital dos municípios, os seguintes critérios:

I – equivalência de números de habitantes dos distritos locais, com margem de tolerância para diferenças de, no máximo, quinze por cento para mais ou para menos;

II – composição de cada distrito local por um número inteiro de setores censitários contíguos usados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na realização dos censos decenais;

III – havendo distritos administrativos urbanos ou rurais haverá observância de sua integridade na formação dos distritos eleitorais.

Art. 113-B Nos distritos locais, cada partido ou coligação de partidos indicará 4 candidatos.

§ 1º O eleitor votará na legenda partidária, ou no candidato que escolher, sendo que o não eleito será considerado suplente.

§ 2º Apurados os votos válidos, a obtenção dos quocientes partidários, para o preenchimento das vagas, far-se-á segundo a regra das maiores médias, conforme se dispõe nos incisos I e II do art. 109.

§ 3º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

Art. 113-C Nos casos de vaga ou de afastamento do titular serão chamados à sucessão ou substituição os suplentes”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é inspirado, embora com algumas alterações, na proposta do Deputado Rafael Guerra que apresentou o Projeto de Lei nº 7.986, de 2010, com o nosso apoio e dos Deputados Luiz Carlos Hauly e Vitor Penido.

Os sistemas eleitorais são peça estrutural na construção das democracias representativas.

A valorização, entre as lideranças políticas, do pequeno distrito no sistema eleitoral tem razão específica. Significa atenção à proximidade entre o candidato e o eleitorado. A eleição distrital local permite eleger representantes com responsabilidade claramente definida e identificáveis perante eleitorados geograficamente circunscritos. No Brasil, no atual sistema de eleição de deputados, pesquisa de 2002 mostrou que nas grandes cidades altíssima parcela dos eleitores – 70% -- não se lembravam do candidato a deputado federal que haviam escolhido em 1998 e 30% não se lembravam de quem haviam escolhido apenas algumas semanas antes. Em tal situação, deixa de haver o vínculo que é preciso existir na representação política, a capacidade de o eleitor cobrar desempenho de seu representante. No atual sistema, com centenas de candidatos, essa característica também se perde, ademais, pela transferibilidade de votos, sobretudo nas coligações, em que o voto passa de um candidato para outros, como resultado das operações destinadas a obter os quocientes eleitorais e partidários, sem o conhecimento do eleitor.

Outra vantagem do voto distrital, segundo os seus defensores, seria o barateamento das campanhas eleitorais. Há grande diferença entre uma liderança cuja vida se dá numa comunidade, aos olhos de todos, e um estranho que ali vai colher votos, mediante articulações com forças políticas locais não raro levadas a cabo mediante transações, às vezes, de caráter mercantis.

O ilustre mineiro, senador Milton Campos, defendia, em 1960, uma proposta de voto proporcional, mas de caráter distrital, a efetuar-se em pequenos distritos, mostrando aspectos de interesse político.

Neste Projeto de Lei, se propõe um enfoque local que poderá servir de experiência para a implantação no País do voto distrital, ou distrital misto com lista fechada, mas que mantenha o sistema eleitoral proporcional. Implantar-se-ia inicialmente nos municípios, com população igual ou superior a vinte mil habitantes, o que alcançaria muitos municípios e mais de 64% da população brasileira. Nos distritos locais, eleger-se-iam três vereadores. Aliás, no sistema eleitoral, no Império Brasileiro, o sistema de círculos eleitorais (distritos) era de três deputados por distrito e, na Primeira República, eram cinco deputados por distrito.

Ao cabo de uma ou duas eleições, seria o sistema avaliado podendo, conforme a experiência, ser estendido à esfera estadual e federal, alterando o esquema eleitoral atual.

Consideramos vital, para a tão solicitada reforma política, modificar o sistema eleitoral vigente. O projeto dá um primeiro passo nessa direção. Implantado em caráter gradual, experimental, permitirá, em data futura, após sua avaliação, a extensão do sistema às escalas supramunicipais. Por essa razão, esperamos contar com o apoio de nossos pares à proposta.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2011.

Bonifácio de Andrada
Deputado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.534, de 26/5/1978*)

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta Lei.

Art. 85. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

CAPÍTULO I
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

.....

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

.....

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985)

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preencher-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 809, DE 2011

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Disciplina a circunscrição eleitoral com oito representantes.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-574/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As circunscrições eleitorais do País elegerão oito deputados federais, devendo as mesmas abranger parcela do eleitorado que se distribuirá por parte do território de cada Estado.

Art. 2º O número de eleitores e a área de cada circunscrição serão definidos da seguinte forma:

- a) Divide-se o número de deputados federais de cada Estado por oito, resultando daí a quantidade de circunscrições que haverá na unidade federada.
- b) Em seguida dividir-se-á o eleitorado do Estado pelo número de circunscrições obtidas no item anterior e teremos o total de eleitores de cada unidade circunscritional.
- c) Conhecido o número de circunscrições e o total de eleitores que deverá cada uma ter, passa-se a definir o território de cada uma delas, o que abrangerá uma área contínua, obedecida uma metodologia que respeite a contigüidade do território, a tendência das presenças partidárias regionais e locais e a facilidade de comunicação e transporte.

Art. 3º A definição legal dos limites de cada circunscrição mencionada no artigo anterior será feita em lei especial.

Art. 4º Na hipótese dos cálculos eleitorais desta lei não resultarem em números exatos, pode-se aumentar para nove ou diminuir para sete o total de representantes de cada circunscrição, não havendo necessidade de serem plenamente iguais os eleitores da unidade circunscrecional, podendo haver diferença de até 5(cinco) mil eleitores.

Art. 5º Em cada circunscrição federal aplicar-se-á o sistema eleitoral proporcional de acordo com a legislação em vigor e o disposto nesta lei.

Art. 6º Nos Estados haverá para eleição de deputados estaduais o mesmo critério, definindo-se em lei estadual os limites de cada circunscrição.

Parágrafo único. Se no prazo de 180 dias a lei estadual não for votada, o TRE do Estado definirá os limites da circunscrição estadual até que seja aprovada a mencionada legislação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O projeto acima envolve exclusivamente matéria de lei ordinária e da uma nova definição dos limites das circunscrições eleitorais que hoje, no Brasil, abrangem imensos territórios estaduais como é o caso do Amazonas, Pará, Minas Gerais, Bahia, Goiás e outros Estados, criando uma situação anômala para o processo eleitoral, desconhecida de qualquer parte do mundo onde se adota o sistema proporcional. É que o tamanho das circunscrições é todo o território do Estado.

O projeto não altera o atual *sistema proporcional*, apenas diminui o tamanho das circunscrições, que passam a ser todas iguais, com oito ou nove deputados, aproximando-se do conceito vulgar de “distrito”.

Na realidade, o que se pretende é criar áreas eleitorais menores para se aplicar o sistema proporcional, como acontece em países democráticos, como se verá abaixo. Tal providência não conflita com a Carta Magna, pois esta, no seu art. 45, parágrafo único, apenas fala que nenhum Estado terá menos de oito deputados.

Atualmente, um candidato no Pará, em Minas Gerais, na Bahia tem que percorrer longínquas comunidades para alcançar a votação pretendida. Pelo projeto, um Estado como Minas Gerais será dividido em sete circunscrições, isto é, em sete áreas territoriais para a disputa eleitoral.

Sobre o assunto, produzimos um trabalho publicado pela Câmara dos Deputados, intitulado *O Parlamento Brasileiro e sua Crise no Fim do Século*, e em um dos seus capítulos procuramos estudar a matéria. Vejamos alguns trechos do mesmo:

a) “O Sistema Eleitoral – Entende-se como Sistema Eleitoral as modalidades e os processos legais por meio dos quais são eleitos os representantes do povo e os dirigentes do Poder Executivo.

Verificamos que os sistemas eleitorais, no regime presidencialista e no regime parlamentarista, apresentam aspectos semelhantes no que diz respeito à escolha dos mandatários do povo para o Poder Legislativo. É nessa parte que a matéria envolve técnicas variadas decorrentes dos mecanismos básicos advindos do sistema proporcional e do sistema distrital. O sistema distrital é uma técnica antiga, adotada desde os primeiros processos eleitorais para o Parlamento inglês, mesmo nas fases mais pretéritas desta instituição. Já o sistema proporcional é mais recente, embora tenha alcançado a adoção em grande número de países que o implementam, plenamente, ou seguem algumas das suas modalidades. O sistema proporcional contém técnicas conhecidas com as metodologias Hare e Hont e outras derivações.

O Brasil realizou a sua primeira eleição na escolha dos Deputados às Cortes de Lisboa, em 1821, cujo pleito obedeceu às regras da Constituição Espanhola de 1812. Logo depois, com a Independência, de imediato, vigora o sistema de listas em termos ainda precários, e só em 1855, por meio da Lei do Círculo, se institui o voto distrital, que seria a aplicação de suas técnicas numa área territorial que hoje chamamos de distrito ou circunscrição eleitoral.

O voto distrital nominal foi o primeiro tipo adotado entre nós, quando se elegia um representante no círculo ou distrito e, posteriormente, então, introduziu-se a eleição de três deputados por círculo ou distrito, o que prevaleceu até o fim do Império.

Com a República, o voto distrital alargou o número de representantes por distrito, passando para cinco deputados, e isso praticamente prevaleceu até a Revolução de 1930 ou até as últimas eleições de 1929.

Após 1945, com a redemocratização e a queda do Estado Novo, adotou-se o sistema proporcional, segundo o método de Hare, técnica esta em que todos os votos sufragados num pleito são divididos pelo número de cadeiras do Legislativo respectivo e o resultado dessa divisão é o ‘quociente eleitoral’. Cada partido terá tantas cadeiras quanto for o número de quocientes conseguidos para a respectiva legenda. O Código de 1945, que introduziu este sistema inspirado pelo Ministro Agamenon Magalhães, trazia consigo um mecanismo favorável ao partido majoritário.

Em 1950, houve uma reforma da Lei Eleitoral que alterou essa técnica, introduzindo-se um sistema proposto pelo Deputado Soares Filho, em que os restos ou cadeiras restantes seriam distribuídas para os diversos partidos de maneira eqüitativa, com ligeira predominância do partido majoritário. É o que se adota entre nós até hoje.

Tanto no sistema distrital quanto no sistema proporcional, há, todavia, uma preliminar que não tem sido muito analisada, em estudos sobre o assunto, mas que é fundamental ou básica para melhor compreensão do problema que constitui o tema significativo desse trabalho. Trata-se da circunscrição eleitoral, alicerce jurídico dos sistemas eleitorais”.

b) “*A importância da circunscrição eleitoral* – Circunscrição eleitoral é aquela área territorial, compreendendo comarcas e municípios, que abrange certo número de eleitores nela residentes, que elegerão os Deputados para determinadas cadeiras ou lugares no Parlamento. No sistema distrital, a circunscrição se confunde com o distrito e, como se dizia no passado brasileiro, o círculo eleitoral. Assim, tivemos em um primeiro momento a circunscrição com um deputado em 1855. Logo depois, a partir de 1860, o distrito fica com três deputados. Distrito ou círculo era, então, a circunscrição.

Com a Primeira República, a circunscrição coincidia com o distrito e passou a ter 5 (cinco) deputados. A quantidade pouco maior de representantes do povo por circunscrição é, em média, o que ocorre em muitos países do mundo que adotam o sistema proporcional.

Já no sistema proporcional depende da Lei a definição da circunscrição. Em 1945, as circunscrições no Brasil passaram a não ser geograficamente semelhantes, a não ter a mesma identidade em todo o território nacional. A circunscrição alargar-se-á de uma forma exagerada e até mesmo absurda em certos pontos do País. A circunscrição eleitoral passa a ser todo o território do respectivo Estado. Quando os Estados são menores geograficamente, a exemplo de Pernambuco, Sergipe, Paraíba ou Rio Grande do Norte, a circunscrição será pequena. No Ceará, Maranhão e Piauí a circunscrição não será tão extensa, mas quando o Estado é do tamanho da Bahia, Minas Gerais, Goiás, Amazonas, Pará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins, a circunscrição assume fronteiras bem amplas e a área fica excessivamente alargada com um vasto território.

Acontece, hoje, no Brasil, um fenômeno estranho em que a circunscrição eleitoral, em muitos casos, é maior do que muitos países da Europa. Esse é o problema grave que gera uma série de dificuldades e obstáculos antidemocráticos, criando verdadeiras muralhas a impedir o exercício de um regime representativo mais autêntico”.

c) “*Circunscrição é preliminar para melhoria do sistema* – O tema se coloca como questão preliminar na discussão a respeito do voto distrital ou do voto proporcional.

O que cumpre analisar é o tamanho da circunscrição visto que no Brasil, ao contrário de todos os povos civilizados, possui ela as dimensões territoriais dos Estados. A Colômbia, por exemplo, possui 23 circunscrições de dimensões razoáveis, sendo um País menor que o Estado de São Paulo, como outras nações indicadas adiante, com cerca de oito deputados cada uma.

As circunscrições eleitorais em outros países que adotam o sistema proporcional dificilmente ultrapassarão 15 representantes do povo. Contudo, encontramos, no Brasil, circunscrições eleitorais com 55 deputados, como é o caso de Minas Gerais, ou 70 deputados, como é o caso de São Paulo. Na realidade, essas circunscrições expressam, além da área enorme, também populações elevadíssimas, com 25 ou 15 milhões de eleitores.

Em todos os países as circunscrições, nos sistemas proporcionais, abrangem área e população, geralmente, de dimensões relativamente pequenas, mais ou menos do tamanho do Estado de Sergipe, tendo cada uma delas cerca de 10 deputados, por média.

Costa Rica é um país menor que Alagoas, tem sete circunscrições. Chipre, outro país praticamente dos menores países da Europa, tem seis circunscrições. A Dinamarca também tem 17 circunscrições, logicamente com áreas pequenas e cada uma delas com mais ou menos 10 representantes do povo. A Espanha, com seus 350 deputados, subdivide-se em 52 distritos multinominais ou circunscrições, e cada um desses com, mais ou menos, seis parlamentares. A Finlândia, bem menor que Minas Gerais, possui circunscrições, cada uma delas com 12 representantes. Luxemburgo, que adota o voto cumulativo, semelhante ao do Brasil na Primeira República, elege também poucos deputados por circunscrições, e o mesmo acontece na Suécia, na Suíça e em todos os países da Europa Ocidental.

A Itália possui várias circunscrições eleitorais dentro de seu território, menor que Minas Gerais. Isso ocorre com outros países europeus com larga experiência democrática, como é o caso da Bélgica e da própria Alemanha.

O Brasil, hoje, com as circunscrições eleitorais imensas nos grandes Estados já mencionados, cria grave problema político para o exercício da Democracia, e todos aqueles argumentos favoráveis ao voto distrital, em grande parte, se aplicam a esta questão aqui focalizada.

Torna-se, assim, exigência básica entre nós adotar uma legislação em que os maiores Estados passem a ser áreas de mais de uma circunscrição. É preciso que os grandes Estados sejam divididos em várias circunscrições eleitorais, mais ou menos de oito ou nove deputados, para se igualar aos Estados menores, que têm circunscrição única, com esse número de representantes do povo”.

d) “*Mudança do conceito de circunscrição* – Entendemos que a ser mantido o sistema eleitoral atual é necessária uma revisão legal do conceito de circunscrição eleitoral. Os Estados, ao invés de serem uma única circunscrição, devem se transformar em várias circunscrições, elegendo cada uma delas oito a nove deputados. Estados como Sergipe ou como Pernambuco propiciam aos eleitores o direito de escolher um número de deputados que poderá ser acessível ao seu respectivo conhecimento e diálogo, ao lado de representantes de segmentos sociais e não apenas detentores de grandes patrimônios. Quer dizer, precisamos dividir áreas como Bahia, Pará, Goiás, Minas Gerais em circunscrições eleitorais de oito ou nove deputados, à semelhança do número de representantes dos pequenos Estados, para, então, termos um sistema proporcional adequado e de acordo com a experiência de países mais antigos e consolidados na vida democrática.”

e) “*As fronteiras da circunscrição* – É preciso, porém, que se tenha em mente um problema prático de relevante significação, que é a elaboração dos limites da circunscrição eleitoral. Em qualquer parte do mundo, esse é um trabalho político de responsabilidade não-judicial, em virtude das características peculiares, evidentes nesta questão.

Conclui-se, pois, que os limites ou fronteiras da circunscrição eleitoral devem ser da responsabilidade de setores políticos e, quando muito, de assessorias administrativas, através de leis de iniciativa parlamentar. A elaboração da área da circunscrição eleitoral, seja ou não distrito, na pode ser decisão judicial. Chamar o Judiciário para prescrever as fronteiras de um distrito ou de uma nova circunscrição eleitoral na vida política, na disputa política, nos conflitos políticos partidários, significa colocar em risco a isenção, a impraticabilidade e a própria dignidade do juiz, que precisa estar acima dos entrechoques da luta partidária”.

f) “*Constituição e circunscrição* – A Constituição brasileira não assinala a definição da matéria e passa à legislação ordinária a tarefa de definir o tipo de circunscrição eleitoral.

No artigo 45, parágrafo 1º da Carta Magna, ficou definido que nenhuma Unidade da Federação terá menos de oito deputados e nem mais de setenta. Seria, assim, uma cifra básica para uma legislação que criaria nos Estados brasileiros tantas circunscrições quantos fossem os múltiplos de oito. Desta forma, se o Estado tivesse 16 representantes, teria duas circunscrições, se 40 deputados, passaria a ter cinco. As frações seriam acomodadas a uma regra de exceção.

A legislação, ao criar as circunscrições, determina que se englobasse nas mesmas, certas comarcas de zonas eleitorais, procurando uma diretriz sociológico-política para configuração de sua área geográfica, partindo de municípios sedes de naturais ou tradicionais lideranças políticas.

O que de tudo há de ficar claro é que o atual sistema, de enormes e extravagantes circunscrições eleitorais, tende a dificultar a solução democrática, o que poderá ser solucionado pela busca de experiência de países mais vividos nas práticas da democracia.

Reiteramos o que acima foi dito. Se o sistema distrital não for introduzido no País, há necessidade urgente de retificação do tamanho das circunscrições, de modo que estas áreas circunspcionais do tamanho dos Estados maiores dividam-se em espaços menores com oito ou dez deputados. Do contrário, a crise alastrar-se-á nas bases políticas da Nação com o domínio total dos candidatos bem providos financeiramente ou em grupos econômicos patrocinadores dos mesmos”.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2011.

Bonifácio de Andrade
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I
Do Congresso Nacional**

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

DECRETO-LEI Nº 7.586, DE 28 DE MAIO DE 1945

Regula, em todo país, o alistamento eleitoral e a eleições a que se refere o artigo 4º da Lei Constitucional nº. 9, de 28 de fevereiro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

PARTE PRIMEIRA

INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta lei regula, em todo o país, o alistamento eleitoral e as eleições a que se refere o art. 4º da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945.

Art. 2º São eleitores os brasileiros, de um e outro anexo, maiores de 18 anos, alistados na conformidade desta lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.596, DE 2011

(Do Sr. Duarte Nogueira)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as câmaras municipais nos municípios com mais de 200 mil eleitores.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7986/2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de maio de 1965, Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 84-A:

“**Art. 84-A.** Nos municípios com mais de 200 mil eleitores a eleição para a Câmara Municipal dar-se-á pelo sistema majoritário, mediante o voto uninominal.

§ 1º Serão constituídos tantos distritos quantas vagas houver na respectiva Câmara Municipal.

§ 2º Cada partido ou coligação poderá lançar um único candidato em cada distrito.

§ 3º Os distritos serão criados pelos Tribunais Regionais Eleitorais de cada Estado e do Distrito Federal, nos termos do regulamento a ser editado pelo Tribunal Superior Eleitoral, obedecidos os princípios da contiguidade e igualdade do voto.

§ 4º A diferença numérica entre o contingente eleitoral dos distritos não será superior a dez por cento.”

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“**Art. 47.**

§ 7º Nas eleições para vereador das cidades com mais de 200 mil eleitores, é assegurada a participação de todos os candidatos no horário eleitoral, nos termos de regulamentação, respeitada a autonomia dos partidos e observado, quanto à distribuição partidária, o disposto no § 2º deste artigo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 45 da Constituição Federal estabelece que a eleição para Deputado Federal será realizada pelo sistema proporcional, o que é estendido às eleições de parlamentares estaduais e distritais pelos artigos art. 27, § 1º e art. 32, § 3º, da própria Carga Magna.

A Constituição, entretanto, é omissa quanto ao sistema eleitoral aplicado às eleições para vereador, relegando, portanto, à lei federal ordinária o disciplinamento da forma de eleição dos parlamentos municipais.

Essa realidade jurídico-constitucional favorece a alteração do sistema eleitoral parlamentar nos Municípios, uma vez que não é necessária a aprovação de proposta de emenda à Constituição para tanto.

Outrossim, nas cidades a relação dos vereadores com os cidadãos é mais estreita, o que identifica a eleição pelo sistema majoritário, que, por diminuir a quantidade de candidatos, aproxima o eleitor de seus representantes.

Aliás, essa diminuição de candidatos e a redução do espaço geográfico aonde cada candidato busca seus votos, tem por efeito a redução do custo das eleições, o que é de grande importância na medida em que reduz os efeitos do poder econômico no processo eleitoral.

Essas são as razões que, entendo, justificam a alteração do sistema eleitoral das Câmaras Municipais em todo o país, esperando obter de meus pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011.

**Deputado Federal Duarte Nogueira
Líder do PSDB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta Lei.

Art. 85. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

PROJETO DE LEI N.º 5.915, DE 2013

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Institui sistema proporcional de voto distrital para eleição de Deputados Federais e Estaduais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7537/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A eleição proporcional para os cargos eletivos na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas terá lugar mediante inscrição e registro dos candidatos filiados a partidos políticos à disputa pelas vagas existentes e estabelecidas em distritos ou circunscrições eleitorais, nas quais será dividido o Colégio eleitoral, para as respectivas eleições.

Parágrafo 1º - A divisão do Colégio eleitoral para as eleições aos cargos na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas será feita conforme lei estadual que estabelecerá o número dos distritos eleitorais em cada Estado e no Distrito Federal, de tal forma que em nenhum distrito haja menos de 3 cadeiras em disputa.

Parágrafo 2º - A delimitação territorial, judiciária e administrativa dos distritos eleitorais, obedecida a fixação do número destes e das cadeiras em disputa estabelecida pela respectiva Assembleia Legislativa obedecerá aos seguintes critérios:

- I - equivalência, tanto quanto possível, do número de eleitores;
- II – equivalência, tanto quanto possível, do número de habitantes;
- III – contiguidade do território do distrito, com a preservação, tanto quanto possível, da integridade municipal;
- IV – disponibilidade de meios regulares de transporte urbano ou interurbano, quando o território do distrito abrange áreas de municípios distintos.

Parágrafo 3º - Para fins da divisão territorial dos distritos e manutenção de equivalência do número de eleitores e de habitantes, admitir-se-á variação percentual, para mais ou para menos, entre os distritos conforme estabelecidos na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, de 5% (cinco por cento).

Parágrafo 4º - Quando haja modificação na divisão territorial municipal do estado, após a divisão estabelecida pela Assembleia Legislativa, há menos de 2 (dois) anos da data da eleição, prevalecerá a repartição distrital anterior.

Art. 2º - O total dos cargos eletivos em disputa a cada eleição será correspondente ao número total de Deputados que a legislação eleitoral estipular para a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, e para a representação nas Assembleias Legislativas, conforme o disposto na Constituição estadual e na legislação eleitoral vigente.

Art. 3º - Consideram-se suplentes da representação partidária, pela ordem dos votos individualmente obtidos, os candidatos não eleitos no distrito eleitoral em que se tenham inscrito e hajam disputado a eleição.

Parágrafo único – A suplência será em relação aos candidatos eleitos pelo partido e pelo distrito ou circunscrição respectiva.

Art. 4º - Cada partido político inscreverá candidatos até o número total das vagas distribuídas ao distrito pelo qual seus candidatos concorrerão.

Art. 5º - Serão considerados eleitos aos cargos em disputa, os candidatos, uma vez atingido pelo partido político de seu registro o quociente eleitoral, pela ordem do maior número de votos válidos que hajam obtido no distrito eleitoral de sua inscrição.

Art. 6º - Permanecem em vigor os artigos 106 a 113, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, no que não conflitarem com a presente Lei.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 86, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual sistema eleitoral para a escolha de deputados estaduais e federais apresenta três inconvenientes, já suficientemente conhecidos e debatidos:

I – Favorece o abuso do poder econômico nas eleições, em decorrência do elevado custo envolvido na realização das campanhas eleitorais;

II – Dificulta uma maior vinculação do representante eleito com uma base de eleitores bem definida, diluindo a representatividade alcançada no exercício do mandato eletivo, em razão da dispersão geográfica dos eleitores e da diversidade de reivindicações e demandas políticas daí advindas;

III – Deixa regiões sem representação.

A delimitação do colégio eleitoral em circunscrições eleitorais, ou distritos eleitorais, de menor dispersão e amplitude – que podem ou não coincidir com as divisões político-territoriais dos entes constitutivos da União - contribuiria para reduzir os defeitos acima apontados no sistema eleitoral proporcional vigente para as eleições a cargos eletivos nos Poderes legislativos federal e estaduais.

A proposta ora feita é de grande simplicidade, resumindo-se, na prática, à redução proporcional da circunscrição eleitoral estadual, para as circunscrições ou distritos eleitorais que serão estabelecidos, por cada Assembleia legislativa estadual, nas eleições que se venham a realizar no Colégio eleitoral correspondente aos Estados da Federação, para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas. Assim, reduz a abrangência do colégio eleitoral da grande unidade político-territorial para circunscrições menores, em que aquela se subdividirá para fins eleitorais, exclusivamente.

É importante ainda ressaltar que o projeto não contraria o sistema proporcional determinado pela Constituição da República, apenas modifica o critério para delimitar as circunscrições eleitorais, razão pela qual sua aprovação implica na revogação do artigo 86, da Lei nº 4.747, de 15 de julho de 1965, o que se previu expressamente na proposição ora elaborada.

Os candidatos serão inscritos pelos partidos políticos nas circunscrições que escolherem em conjunto com a direção e órgãos partidários e onde concorrerão à eleição, não havendo assim qualquer determinação vulnerando a autonomia partidária. O somatório dos candidatos eleitos nas respectivas circunscrições em que foram inscritos e onde disputaram a preferência do colégio eleitoral comporá o corpo legislativo para os quais forem eleitos, sem prejuízo dos critérios de proporcionalidade estabelecidos na lei eleitoral em vigor.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2013.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

**TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL**

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

**CAPÍTULO I
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS**

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

**CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL**

Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

§1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

§2º Cada Partido indicará em convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985*)

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997*)

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985*)

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985*)

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985*)

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985*)

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 413, DE 2015

(Do Sr. Jutahy Junior)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as Câmaras Municipais nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1596/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de maio de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 84.** A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais dos municípios com até 200.000 (duzentos mil) eleitores obedecerá ao princípio da representação proporcional, na forma desta lei.” (NR)

“**Art. 84-A.** Nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, a eleição para a Câmara Municipal será realizada pelo sistema majoritário uninominal.

§ 1º O número de distritos eleitorais será igual ao número de vagas na Câmara Municipal.

§ 2º O partido ou a coligação poderá registrar apenas um candidato a vereador por distrito eleitoral.

§ 3º Cada vereador será eleito com um suplente, que será convocado nos casos de renúncia, falecimento ou afastamento do cargo pelo titular.

§ 4º Os distritos eleitorais serão fixados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, observados a contiguidade territorial e igualdade do voto, bem como os termos de regulamento expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º A diferença numérica entre o contingente eleitoral do distrito mais populoso e do menos populoso não poderá exceder cinco por cento, no mesmo município.

§ 6º Em caso de vacância do cargo, serão convocadas novas eleições no distrito respectivo.”

“**Art. 86.** Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município ou o distrito, conforme o caso.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais onde houver eleições proporcionais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.” (NR)

“**Art. 47.**

.....
§ 1º

VIII – nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores não será destinado tempo de propaganda de rádio e televisão para os candidatos a vereador.

.....” (NR)

Art. 3º Para a aplicação do sistema majoritário nas eleições municipais de 2016, a constituição dos distritos eleitorais deverá ser regulamentada até o prazo a que se refere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem origem no Projeto de Lei nº 25 de 2015 de autoria do senador José Serra que na sua justificação, transcrita abaixo, lista as principais vantagens do voto distrital em relação ao sistema proporcional e justifica a extinção do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão para os candidatos a vereador.

“As instituições políticas têm sido alvo crescente de críticas veiculadas pela imprensa, por analistas especializados e pelo público em geral. A corrupção, o alto custo de financiamento das campanhas, a falta de *accountability* e a perda de legitimidade dos partidos e dos políticos eleitos em relação à população constituem um quadro político preocupante. É prejudicial ao equilíbrio democrático que perdure essa situação.

A solução para tal crise de representatividade das instituições democráticas passa pela revisão do sistema eleitoral. A forma de escolha dos candidatos é parte essencial do jogo democrático, já que é o meio pelo qual os cidadãos têm a oportunidade de manter ou alterar os rumos percorridos pelo Estado. Escolher as melhores regras para o sistema eleitoral e corrigir seu mau funcionamento é primordial.

Atualmente, adota-se o sistema eleitoral proporcional para a escolha de vereadores, deputados federais e deputados estaduais. Sabe-se, no entanto, que o sistema majoritário uninominal (conhecido como "voto distrital") possui vantagens patentes em relação ao modelo proporcional, quer pela certeza de que o eleitor tem dos efeitos de seu voto, quer pela composição do parlamento com uma sintonia mais aproximada à comunidade que outorga o poder representativo. Além de ser mais simples, o sistema majoritário de fato aproxima os representantes dos representados e permite que a campanha eleitoral seja menos custosa e, portanto, mais democrática.

Listam-se, a seguir, as principais vantagens do voto distrital em relação ao sistema proporcional:

- a) redução do número de candidatos, tornando o processo de escolha mais racional para o eleitor, que se defrontará com apenas um candidato de cada partido no seu distrito;
- b) redução dos custos de financiamento de campanha estimada em mais de R\$ 5 bilhões, tendo em vista a diminuição do tamanho da circunscrição eleitoral e a queda no número de candidaturas;
- c) maior proximidade entre os representantes e os eleitores, que poderão identificar tempestivamente o parlamentar eleito pelo distrito ao qual pertencem; e
- d) maior representatividade, uma vez que os incentivos postos pelo item b levarão à ampliação da *accountability*, isto é, da transparência associada à prestação de contas aos eleitores.

As eleições para vereador, nas hipóteses referidas na presente proposta, constituem, por sua importância, uma excelente oportunidade para começar a aplicar esse sistema. Trata-se de uma experiência para comprovar os bons resultados esperados do modelo

majoritário e, consequentemente, para servir como base à futura discussão a respeito das eleições para deputados estaduais e federais.

É importante ressaltar que o sistema eleitoral brasileiro, quanto à forma de eleição dos deputados federais, está disposto no art. 45 da Constituição e se aplica também às eleições dos deputados estaduais e distritais, por expressa determinação constitucional (§ 1º do art. 27 e § 3º do art. 32, CF). Para a eleição de vereador, no entanto, o sistema vigente é definido apenas no Código Eleitoral, o que favorece a mudança pretendida, uma vez que não requer emenda à Constituição.

Finalmente, cabe justificar a extinção do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão para os candidatos a vereador. A manutenção desta possibilidade, sob a vigência do sistema distrital, seria ineficaz e impraticável.

Os candidatos serão distritais (e não mais municipais), o que exigiria a veiculação de suas propagandas nos respectivos distritos. Isso seria impraticável, porque os sistemas de rádio e televisão não teriam como veicular propagandas diferentes para cada um dos 55 distritos. Além disso, o custo de garantir o horário para todos os candidatos distritais seria muito elevado, anulando os efeitos de redução do custo de financiamento das campanhas supracitado e tornando o novo sistema ineficaz.

Ademais, é preciso lembrar que a vantagem do novo sistema será justamente a de permitir que os candidatos se viabilizem sem a necessidade de vultosos dispêndios com propaganda, como já argumentamos.”

Sala de Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

Deputado JUTAHY JUNIOR
(PSDB-BA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; (Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
 I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
 II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
 III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I

Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.534, de 26/5/1978*)

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta Lei.

Art. 85. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

CAPÍTULO I DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 12. (*VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinqüenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a

renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013](#))

I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013](#))

II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualitariamente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013](#))

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013](#))

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO